



Número: **0023116-57.2013.8.15.0011**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**

Última distribuição : **05/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.650.000,00**

Processo referência: **0023116-57.2013.8.15.0011**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (APELANTE)		RODRIGO EL KOURY DAOUD (ADVOGADO) LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA (ADVOGADO) MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS (ADVOGADO) LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE PB (APELADO)			
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29336134	01/08/2024 07:48	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0023116-57.2013.8.15.0011.

Relator: Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho

Embargante(s): Banco Santander (Brasil) S/A.

Advogado(s): Luiz Carlos Sturzenegger - OAB/DF 1.942-A e outros.

Embargado(s): Município de Campina Grande, repr. por seu Procurador Aécio de Souza Melo Filho.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE.
RESULTADO DO JULGAMENTO E TERMOS DO ACÓRDÃO.
ACOLHIMENTO.**

Havendo evidente contradição entre o teor do Acórdão e resultado do julgamento, constante da certidão emitida, deve ser conferido efeito modificado, sanando-se o vício no julgado.

Verificando-se, por outro lado, que o valor da multa se mostrou excessivo/desproporcional, frente aos parâmetros do art. 57, CDC, deve o Poder Judiciário intervir, de maneira a proceder à respectiva redução.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por **Banco Santander S.A.** contra o Acórdão (id. 26943433) exarado nos autos da Ação Anulatória ajuizada em desfavor do **Município de Campina Grande**.

Alega o embargante apresentar-se contraditório o Acórdão, em razão das suas conclusões serem dissonantes com o julgamento, que resultou na lavratura da certidão acostada ao Id 26915834.

Resposta aos Embargos acostada ao Id 27839513, anuindo-se com seus termos.

VOTO

A parte embargante alega que houve contradição entre o teor do Acórdão e o que fora deliberado em sessão de julgamento, resultando na certidão acostada ao Id 26915834.

Sem delongas, assiste razão ao embargante.

Embora o Acórdão tenha sido lavrado no sentido de desprover-se o recurso é forçoso concluir que o órgão colegiado deliberou pela redução do montante arbitrado pelo Procon Municipal de Campina Grande.



Desse modo, deve ser reconhecida a redução do valor da multa, o que é possível no âmbito deste Poder Judiciário, quando constatada patente excesso/desproporcionalidade no valor arbitrado na esfera administrativa.

O art. 57 do CDC dispõe que a pena de multa, por infrações das normas daquele Código, deve ser “*graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor*”.

Sobre essa possibilidade de redução de multa do PROCON na esfera judicial, proclamam os precedentes desta Corte, inclusive com menção à orientação do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO MUNICÍPIO. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA EM OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Cabe ao julgador, mesmo na seara administrativa, utilizar-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para adequar o "quantum" fixado a um patamar que atenda o escopo da lei, que é o de penalizar a empresa para que não repita o comportamento lesivo, mas sem implicar onerosidade excessiva, mormente, porque o aludido art. 57 do CDC possui uma distância muito grande entre o valor mínimo e máximo da penalidade.

No caso dos autos, o atraso de atendimento que deu origem à CDA decorreu da reclamação de dois consumidores, falha que, não obstante não possa ser admitida, tanto é que foi regularmente punida, não justifica a aplicação da penalidade em valor tão alto, devendo a multa se adequar à conduta perpetrada pela instituição financeira, de modo a inibir a repetição da transgressão praticada, guardando justa correspondência com a infração cometida e resguardando o direito de um número indefinido de consumidores. (...)



(TJPB, 0810797-78.2018.8.15.0001, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 28/10/2021)

Verificada a contradição existente, ressaltando-se a necessidade de redução da multa objeto da ação, à luz dos parâmetros do art. 57, CDC, e em sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, no presente caso, mostra-se adequada a redução da multa administrativa para o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, impingindo efeito modificativo ao Acórdão, para, suprimindo a contradição existente, dar provimento parcial ao recurso apelatório a fim de reduzir o valor da multa imposta para R\$30.000,00.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz Convocado para substituir a Exm a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Doutor **Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes** (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos).

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 29 de julho à 06 de agosto de 2024.

Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho

Relator

G03

